



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ANGICO - ESTADO DO TOCANTINS

ANO II - ANGICO, QUARTA - FEIRA, 15 DE AGOSTO DE 2018 - Nº 62



GOVERNO MUNICIPAL

LEI Nº 271/ 2018 ANGICO/TO, 11 DE JUNHO DE 2018.

"Dispõe sobre a autorização para assinatura de convênios e das outras providências".

O Prefeito Municipal de Angico, Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio com a empresa brasileira de correios, tribunal de justiça, receita federal, e outros órgãos públicos federais e estaduais para a concessão de servidores do município com ônus, visando a prestação de serviços de interesse do município.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICO, ESTADO DO TOCANTINS, AOS 11 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2018.

Deusdete Borges Pereira
Prefeito Municipal



DEUSDETE BORGES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 0273 /2018 ANGICO - TO DE 13 DE AGOSTO DE 2018.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE GUARDA SUBSIDIADA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE ANGICO, TO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DEUSDETE BORGES PREREIRA, prefeito municipal de Angico, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, **APROVOU**, e Eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. As crianças e adolescentes, em caso de falecimento, abandono, negligência, ameaça e violação dos seus direitos fundamentais por parte de seus pais ou responsável, em havendo destituição de guarda ou tutela, suspensão ou destituição de poder familiar, ou ainda afastamento cautelar de sua família de origem, serão colocadas em família substituta com grau de parentesco com a criança ou adolescente, por prazo determinado, na forma de guarda subsidiada, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. O objetivo do amparo da criança ou adolescente sob guarda subsidiada é o de proporcionar meios capazes de readaptá-los ao convívio da família e da sociedade, com possibilidades de retomo à família de origem ou adoção, conforme o caso, as quais deverão comprovar o vínculo de residência no Município de Angico, TO.

Art. 2º. A instituição do Programa de Guarda Subsidiada constituir-se-á numa alternativa de atendimento à criança e adolescente, dentro dos princípios estabelecidos pela Lei Federal no 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. O Programa de Guarda Subsidiada, objetiva:

- I - Oferecer um lar familiar para crianças e adolescentes cujos direitos foram violados;
- II - Proporcionar ambiente sadio de convivência;
- III - Oportunizar condições de socialização;
- IV - Oferecer atendimento médico-odontológico, social e moral e/ou orientações;
- V - Oportunizar a frequência da criança e do adolescente à escola de nível fundamental;
- VI - Integrar a comunidade ao Programa de Guarda Subsidiada;

Art. 4º. A Guarda Subsidiada se constitui na guarda de criança ou adolescente por família com grau de parentesco, capacitada, residente no Município de Angico, TO, que tenha condições de receber e manter condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação e do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Serão admitidos apenas os familiares das crianças e adolescentes a serem acolhidas nos termos desta Lei, caso em que será realizado o cadastramento, emissão de parecer psicossocial, diagnóstico sócio-econômico e encaminhamento dos autos do Poder Judiciário e ao Ministério Público para inclusão da criança ou adolescente nessa unidade familiar de guarda subsidiada.

§ 20. A Secretaria de Assistência Social ou órgão municipal semelhante, numa atuação articulada e integrada, providenciará o acompanhamento e a adaptação da criança ou adolescente, com vistas à permanência temporária sob a guarda da família guardiã,

§ 3º. A colocação de crianças e adolescentes sob guarda faz com que a família guardiã seja responsável por prestar-lhes assistência material, moral e educacional, nos termos dos arts. 33 a 35, da Lei Federal no 8.069/90.

Art. 50. A seleção das famílias guardiãs levará em conta o local de moradia, o espaço físico, o ambiente familiar, a motivação e o preparo para o acolhimento de crianças e adolescentes, conforme determina a Lei Federal no 8.069/90.

§ 10. Cada família guardiã poderá receber uma criança ou adolescente de cada vez, podendo ultrapassar apenas quando se tratar de grupo de irmãos.

§ 20. Os grupos de irmãos serão colocados sob a guarda da mesma família guardiã, salvo comprovada impossibilidade, observado o disposto no art. 28, §40, da Lei Federal no 8.069/90.

§ 30. A falta de condições materiais não é motivo para que a criança ou adolescente deixe de ser colocada sob a guarda da família habilitada, especialmente em havendo relação de parentesco, cabendo a inclusão desta, em caráter prioritário e precário, na bolsa auxílio guarda subsidiada.

Art. 60. Fica criada a bolsa auxílio guarda subsidiada no valor pecuniário mensal e pro rata corresponde ao percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de grupo de irmãos, a concessão não ultrapassará o percentual de 50% (cinquenta por cento) salários mínimo mensal e pro rata.

Art. 70. A escolha da família guardiã caberá ao Juiz da Infância e Juventude, a partir de informações técnicas fornecidas pela Secretaria de Assistência Social ou semelhante.

§ 10. A colocação da criança ou adolescente sob a guarda da família habilitada observará o procedimento próprio previsto nos arts. 165 a 170, da Lei Federal no 8.069/90.

§ 20. A família guardiã assinará Termo de Guarda da criança ou adolescente, na forma do previsto no art. 32, da Lei Federal no 8.069/90.

§ 30. Sempre que necessário, a Secretaria de Assistência Social, através da Procuradoria Jurídica do Município, fornecerá assistência jurídica à família guardiã, para viabilizar a concretização da medida e/ou, quando for o caso, para fixação do regime de visitas e cobrança de alimentos junto aos pais da criança ou adolescente acolhida, na forma prevista pelo artigo 33, §40 da Lei Federal no 8.069/90.

Art. 80. Caberá à Secretaria de Assistência Social, o acompanhamento das crianças e adolescentes colocados sob guarda subsidiada através de equipe técnica interdisciplinar, que também prestará a necessária orientação e amparo psicológico à família guardiã e à família de origem, observados os princípios relacionados no art. 100, parágrafo único, da Lei Federal no 8.069/90.

Inciso I – A Administração Pública Municipal determinará aos médicos, odontólogos e psicólogos a prestar assistência às crianças e adolescentes incluídos na situação de vulnerabilidade, fazendo-o cadastro próprio e realizar os registros de atendimentos, e caso necessário, informar ao Juízo da Comarca e ao Ministério Público, em situação de gravidade deverá conduzi-los.

Art. 90. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá acompanhamento constante e fiscalização do programa de Guarda Subsidiada, cabendo o registro e a articulação deste com outros programas em execução no município nas áreas da educação, saúde e ação social, de modo a permitir que crianças e adolescentes sob guarda, bem como famílias guardiãs e de origem que deles necessitem, sejam a eles rapidamente encaminhados, gozando de prioridade de atendimento, na forma do previsto no art. 40, parágrafo único, alínea "b", da Lei Federal no 8.069/90.

Art. 10 - O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará em desligamento da família do Programa, com imediata comunicação à autoridade Judiciária e ao Ministério Público para a tomada das medidas cabíveis, inclusive eventual destituição de guarda, conforme previsto no art. 35, da Lei Federal no 8.069/90.

Art. 11. As despesas serão suportadas por dotações orçamentárias próprias a serem consignadas nos orçamentos da Secretaria Municipal de Assistência Social, todavia, fica a autoridade competente autorizada a fazer remanejamento das rubricas, caso necessário.

Art. 12. Para efeitos de pagamento, a Secretaria de Assistência Social, emitirá declaração, observando-se as condições de guarda bem como o período de atendimento em cada caso.

Art. 13 - O Poder Executivo, por intermédio de técnicos das Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação, regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, elaborando projeto próprio que será levado a registro no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do previsto no art. 90, incisos II e III e § 10, da Lei Federal no 8.069/90.

§1º - Fica o gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social obrigada quando tiver conhecimento de criança e adolescente e situação de vulnerabilidade informar a autoridade policial local e ao Ministério Público, sob pena de responsabilização administrativa.

§ 2º - As crianças e Adolescentes, cujos benefícios estão previstos nessa Lei deverão comprovar o seu vínculo familiar estabelecido neste Município, salvo se houver determinação judicial, para a aplicação destes benefícios para residentes em outras localidades.

§3ª – O decreto que regulamentará a presente Lei constarão, dentre outras disposições: requisitos mínimos e forma de cadastramento, seleção e habilitação das famílias guardiãs; critérios para o encaminhamento e acolhimento e acompanhamento de crianças e adolescentes, colocando a equipe de médicos, psicólogos e dentistas a realizar exames preliminares, com observância dos princípios estabelecidos pelos arts. 28, 92, 94, 100 e 101, da Lei Federal no 8.069/90; prazo para reavaliação da situação da criança ou adolescente, com vista a proporcionar seu retomo à família de origem ou adoção, conforme o caso, da forma mais célere possível; proposta detalhada de atendimento, inclusive das atribuições da equipe técnica encarregada do acompanhamento da execução do Programa; articulação com outros programas em execução no município, fica ainda autorizada a utilização dos profissionais do Município a prestar tais atendimentos, não sendo necessário a contratação de profissionais extras.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições e contrário, observa-se o prazo de regulamentação.

Publique-se na forma da Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Angico, TO, aos 13 dias do mês de Agosto de 2018.

DEUSDETE BORGES PEREIRA
Prefeito Municipal